



## SUMÁRIO

LEI  
Pagina .....01/07

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINOPOLIS

#### LEI Nº 538 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

##### Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal 321/2007.

Art. 1º Fica incluído ao art. 4º da Lei Municipal nº 321/2007 o § 3º com a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

(...)

**§3º - Os ocupantes de cargo de supervisão escolar terão direitos aos mesmos vencimentos previstos para o cargo de Professor Nível I, conforme estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação.**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, LEI APROVADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017 E SANCIONADA EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aluísio Carneiro Filho  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 539/2017 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

##### Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto de execução indireta, por meio de terceirização, os serviços destinados a auxiliar o funcionamento das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Administração Pública.

Art. 3º - São passíveis de terceirização, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - conservação e limpeza;
- II - segurança patrimonial e vigilância;
- III - transportes;

- IV - informática;
- V - copa e cozinha;
- VI - manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Art. 4º - Não poderão ser objeto de terceirização as atividades:

I - próprias, típicas e fundamentais aos entes e órgãos da Administração Pública;

II - inerentes aos cargos públicos previstos em Lei, abrangidos pelos planos de carreiras da Administração Pública, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

III - que impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia ou manifestação de prerrogativas do Estado, tais como:

- a) aplicação de multas ou outras sanções administrativas;
- b) atos decisórios sobre concessão de autorizações, licenças, certidões ou declarações;
- c) atos de certificação;
- d) atos decisórios em geral.

Art. 5º - Fica vedada à Administração Pública, na contratação de serviços terceirizados, a prática de atos de ingerência na administração da contratada, dentre os quais, citam-se os seguintes:

I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por esta indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto ao público, a exemplo dos serviços de recepção, secretariado e apoio ao usuário;

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

III - promover ou aceitar o desvio de função dos empregados da contratada, fazendo uso de seus serviços em atividades distintas daquelas previstas contratualmente e/ou em funções destoantes daquelas para as quais o empregado foi especificamente contratado;

IV - considerar os empregados da contratada como colaboradores eventuais da Administração Pública, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

§ 1º - A prestação de serviços terceirizados não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

§ 2º - A Administração Pública não se responsabilizará por compromissos assumidos pela contratada com terceiros, sendo vedada qualquer previsão de reembolso de salários dos empregados da contratada.

§ 3º - A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho que não tratem de matéria trabalhista.

Art. 6º - A Administração Pública, na contratação de serviços estratégicos ou de natureza intelectual, deverá estabelecer a obrigação da contratada promover a transição contratual, com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de

informações, incluindo a exigência da capacitação dos agentes públicos ou dos empregados de eventual nova contratada que, em substituição, venha a dar continuidade à prestação de serviços após o término da relação contratual.

## CAPÍTULO II DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 7º - A contratação dos serviços terceirizados de que trata esta Lei será precedida de licitação, preferencialmente na modalidade concorrência.

Parágrafo único - Na hipótese de comprovada inviabilidade de realização de concorrência, a escolha de modalidade licitatória diversa deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 8º - Compete ao órgão da Administração Pública responsável pela contratação, sob orientação da Secretaria Municipal de Finanças, elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como as Planilhas de Composição de Preços para cada função de empregado a ser contratada.

§ 1º - A Secretaria Municipal Administração estabelecerá diretrizes para elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico para contratação de serviços terceirizados.

Art. 9º - A contratação de serviços terceirizados será realizada com base na necessidade do serviço a ser executado, ficando vedada, em princípio, a contratação por quantidade de horas de serviços.

Art. 10 - O edital de licitação e o contrato administrativo deverão prever as exigências necessárias à efetuação do pagamento devido pela Administração à empresa contratada para prestação de serviços.

Parágrafo único - O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado por meio de reembolso, mediante comprovação, pela empresa terceirizada, da execução dos serviços contratados, bem como do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias incidentes.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 11 - A gestão e a fiscalização dos contratos de terceirização serão realizadas pelo fiscal de contrato.

Art. 12 - São atribuições do fiscal do contrato de terceirização, além daquelas previstas na estrutura administrativa do Município:

I - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato;

II - notificar a contratada, determinando a substituição do empregado ou preposto, sempre que constatado comportamento inadequado, inoperância, desleixo, incapacidade ou atos desabonadores por parte destes, procedendo da mesma forma em relação a preposto ou empregado de eventual subcontratado;

III - conferir se o número de empregados por função coincide com o previsto no edital, quando houver previsão nesse sentido;

IV - definir, em conjunto com o preposto da contratada, como será realizado o treinamento de ambientação dos empregados e de seus eventuais substitutos, conforme dispuser o contrato;

V - requerer, ao preposto da contratada, que os seus empregados se apresentem com o uniforme, crachá de identificação e uso de equipamento de proteção individual;

VI - não deixar que os empregados da contratada pernoitem nos locais de trabalho, salvo quando for da essência da atividade contratada ou houver prévia autorização pela Administração Pública;

VII - comunicar à contratada os danos porventura causados por seus empregados no âmbito da Administração, requerendo a sua reparação;

VIII - solicitar à contratada a substituição de equipamentos que não atendam às funções para as quais são destinados;

IX - recusar bens materiais e insumos em desacordo com as especificações previstas no Projeto Básico ou Termo de Referência;

X - comparecer, ao local da execução do serviço, sem aviso prévio e em dias esparsos, para checar a real presença dos empregados da contratada;

XI - realizar, no início da execução do contrato, uma reunião com os empregados da contratada, para informá-los dos seus direitos.

Art. 13 - O fiscal do contrato deverá exigir da empresa contratada os seguintes documentos, dentre outros previstos no edital:

I - no início da prestação de serviços e ao longo da execução do contrato:

- a) documentação necessária para o registro no Cadastro de Fornecedoros, atualizada;
- b) cópia do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;
- c) comprovação de recolhimento da garantia de que trata o art. 16 deste Decreto, no percentual estabelecido no Edital;
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as devidas anotações;
- e) cópia da Ficha de Registro dos Empregados devidamente preenchida;
- f) cópia do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional;
- g) Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual-EPI ou coletiva, se o serviço exigir;
- h) comprovação do cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos da legislação pertinente;

II - mensalmente, até o 12º (décimo segundo) dia de cada mês:

- a) cópia das folhas de pagamento, legíveis e em ordem alfabética com os respectivos comprovantes de crédito bancário;
- b) cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – completa, gerada por intermédio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – SEFIP, contendo a Relação de Empregados – RE, Relação Tomador/Obra – RET, comprovante de declaração à Previdência Social e o protocolo de conectividade de envio;
- c) comprovante de compra e entrega de cesta básica, vale transporte, vale refeição ou alimentação, quando tais benefícios forem diretamente prestados aos empregados;
- d) cópia da relação analítica da folha de pagamento dos profissionais referente ao mês anterior;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;
- g) comprovação de demais obrigações trabalhistas e previdenciárias previstas na legislação pertinente.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser apresentados em cópia autenticada ou em cópia simples, acompanhada dos originais, para autenticação pelo fiscal do contrato.

§ 2º - Quaisquer irregularidades constatadas nos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo deverão ser imediatamente informadas ao gestor do contrato para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º - São consideradas faltas graves, passíveis de aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo, ainda, dar ensejo à rescisão do contrato, as seguintes condutas:

I - não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

II - não pagamento, pela contratada, do salário aos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato, no dia previamente fixado.

§ 4º - A Administração Pública deverá informar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal qualquer irregularidade constatada no recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

Art. 14 - São obrigações da empresa contratada, sem embargo de previsões adicionais constantes do ato convocatório ou do contrato:

I - garantir a prestação do serviço nos moldes do ato convocatório e do contrato, sendo vedada qualquer conduta comissiva ou omissiva que possa acarretar descontinuidade ou falha na execução do contrato;

II - disponibilizar e implementar sistema de aferição eletrônica da jornada diária de trabalho dos empregados, ou alimentar, por meio de seu preposto, o sistema de aferição de jornada diária disponibilizado pela Administração Pública, conforme especificado no edital ou no contrato, bem como providenciar a confirmação da frequência dos profissionais, preferencialmente, por meio do sistema implementado, através de cartão de frequência ou meio equivalente;

III - decidir sobre as alterações na forma de prestação do serviço, tais como negociação de folgas ou compensação de jornada;

IV - fornecer e manter atualizado, por meio do lançamento no sistema da Administração Pública, a relação nominal e os demais dados dos empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato;

V - informar sobre eventuais demissões e substituições, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar das respectivas ocorrências;

VI - fornecer, sempre que solicitado pela Administração Pública, cópia integral da folha de pagamento;

VII - substituir prontamente os empregados faltosos;

VIII - apresentar, quanto aos substitutos dos profissionais faltosos, documento individualizado de encaminhamento da contratada, contendo o seu nome e respectivo número de CPF e matrícula;

IX - responsabilizar-se pelos equipamentos e/ou outros bens necessários à execução do serviço;

X - responsabilizar-se pelos danos causados por seus empregados, em virtude de dolo ou culpa, aos equipamentos e demais bens, da Administração Pública, ou de terceiros, quando da execução do objeto do contrato;

XI - fornecer, sem ônus adicionais, aos empregados que estejam atuando para atender ao objeto do contrato, uniformes completos e equipamentos de proteção individual ou coletiva, sempre que necessários à execução dos serviços;

XII - corrigir, às suas expensas, dentro do prazo estipulado pela Administração Pública, todos os serviços executados em que se verificarem imperfeições, vícios ou incorreções;

XIII - cumprir as exigências de segurança e medicina do trabalho, conforme disposto na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIV - manter pelo menos 1 (um) preposto no Município de Esperantinópolis com poderes para representá-la nos casos de emergências e para solucionar casos relacionados à execução dos serviços, disponibilizando um número de telefone para contato;

XV - prestar as informações solicitadas pela Administração Pública dentro do prazo designado;

XVI - assegurar que os empregados que estejam atuando para o atendimento do objeto do contrato não realizem horas extras sem prévia autorização formal da Administração Pública;

XVII - instalar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, escritório no Município de Esperantinópolis;

XVIII - providenciar para que todos os empregados que atuem no atendimento ao objeto do contrato tenham domicílio bancário no Município de Esperantinópolis.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V deste artigo, cabe à contratada informar a eventual substituição do empregado para fins de aferição dos serviços prestados.

#### CAPÍTULO V DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 15 - A prorrogação do contrato, desde que prevista no edital e no contrato, poderá ocorrer por meio da celebração de termo aditivo, após emissão de ato pela autoridade competente, que contenha, no mínimo:

I - demonstração da conveniência e oportunidade da prorrogação;

II - comprovação da qualidade da atuação da contratada;

III - indicação da existência de dotação orçamentária;

IV - comprovação da manutenção das condições de habilitação e idoneidade da contratada;

V - comprovação da vantajosidade da prorrogação.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município deverá se manifestar previamente sobre a prorrogação do contrato de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - A vantajosidade da prorrogação do contrato será comprovada pela demonstração de que os preços contratados permanecem compatíveis com aqueles praticados no mercado, assegurando-se, desse modo, a continuidade da contratação mais vantajosa e a desnecessidade de realizar nova licitação.

§ 3º - A Administração Pública deverá negociar a redução ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação, sob pena de não renovação do contrato.

§ 4º - A contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual nas contratações de serviço continuado.

§ 5º - Não é permitida a prorrogação de contrato de terceirização após o término de sua vigência.

#### CAPÍTULO VI DA GARANTIA

Art. 16 - A contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Municipal não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93;

§ 1º - A garantia deverá ser apresentada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da assinatura do contrato, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93;

§ 2º - A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive no que toca aos débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pela Administração, independentemente de outras cominações legais.

§ 3º - A garantia prestada deverá ser retida pela Administração Pública até o efetivo adimplemento, pela contratada, de todas as obrigações contratuais.

CAPÍTULO VII  
DO PAGAMENTO

Art. 17 - O pagamento da contratada deverá ocorrer sempre por meio de reembolso, mediante comprovação dos serviços executados, bem como do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

Art. 18 - O pagamento devido pela Administração será efetuado mediante apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93, bem como as seguintes exigências:

§ 1º - A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

I - pagamento da remuneração e das contribuições sociais incidentes, referentes ao mês da última Nota Fiscal ou Fatura vencida, aos empregados que atuem na execução do objeto do contrato, a serem nominalmente indicados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na prestação de serviços continuados;

II - regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

III - cumprimento das obrigações trabalhistas, referentes à última Nota Fiscal ou Fatura que tenha sido paga pela Administração Pública;

IV - autenticação do fiscal do contrato, de que trata o inciso II do art. 13 deste Decreto.

§ 2º - Fica vedado à Administração Pública realizar pagamento em virtude de horas extras cumpridas sem sua prévia e formal autorização.

§ 3º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado deixar de comprovar a quitação de suas obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias por meio da apresentação dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 13 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII  
DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS CONTRATADOS

Art. 19 - Desde que prevista no edital, a repactuação de preços deverá ser realizada, no que toca aos itens salariais da proposta, com base nos percentuais concedidos à respectiva categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho ou em Dissídio Coletivo de Trabalho.

Art. 20 - As repactuações de preços não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Art. 21 - A empresa que eventualmente vier a ser contratada para a execução do remanescente do serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os preços ser corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
ESPERANTINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, LEI  
APROVADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2017 E SANCIONADA  
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aluísio Carneiro Filho  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 540, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que roduzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no Município de Esperantinópolis– MA.**

A Câmara de Vereadores do Município de Esperantinópolis – MA, decreta:

**Artigo 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Esperantinópolis - MA, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

**Parágrafo único** - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Artigo 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

**I** - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**I** - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente que será a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

**I** - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub - produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4º** – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Esperantinópolis – MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º** - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

**I** - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II** - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III** - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Artigo 4º** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo único** – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 5º** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde de Esperantinópolis - MA, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990. **Parágrafo único** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Artigo 6º** - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo único** – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

**a)** Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

**b)** Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

**c)** Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

**d)** Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

**e)** Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

**f)** Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

**g)** Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização,

industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

**Artigo 7º** – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca, Secretaria Municipal de Saúde, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Associações de Agricultores, Agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Artigo 8º** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. **Parágrafo único** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Artigo 9º** – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** – Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

**II** - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca;

**III** - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

**IV** - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

**V** - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

**VI** - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com

destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**VII** - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**VIII** - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

**§1º** - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

**§2º** - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

**Artigo 10º** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Parágrafo único** - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

**Artigo 11º** - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Primeiro** - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Artigo 12º** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Artigo 13º** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Artigo 14º** - Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

**Artigo 15º** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca, constantes no Orçamento do Município Esperantinópolis – MA.

**Artigo 16º** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Abastecimento e Pesca, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Artigo 17º** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Artigo 18º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 19º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS,  
ESTADO DO MARANHÃO, LEI APROVADA EM 06 DE  
DEZEMBRO DE 2017 E SANCIONADA EM 08 DE DEZEMBRO DE  
2017.

ALUÍSIO CARNEIRO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO  
DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL



RUA GETULIO VARGAS S/Nº  
CENTRO - ESPERANTINÓPOLIS

SITE

[www.esperantinopolis.ma.gov.br](http://www.esperantinopolis.ma.gov.br)

ALUÍSIO CARNEIRO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

KLÊUBE OLIVEIRA ANDRADE

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO